



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0038/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0578/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA: JANAINA BERNARDES GONÇALVES NUNES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Janaína Bernardes Gonçalves Nunes**, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 13, matrícula 300023953, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 835, de 31.07.23, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 143, de 31.07.23, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/08 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.¹

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1540023, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1541175, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como das Declarações de efetivo exercício das funções de magistério, ID 1530762.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (31.07.23), tinha 51 anos de idade² e contava com 26 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de

¹ ID 1530761.

² Data de nascimento: 26.07.72 (ID 1530768).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

contribuição, dentre os quais 25 anos, 10 meses e 1 dia foram exercidos, exclusivamente, em função de magistério.³

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.03,⁴ 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/03 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 835, de 31.07.23, em favor da ex-servidora Janaína Bernardes Gonçalves Nunes, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/08 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/21.

É como opino.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1538165.

⁴ Data de ingresso: 10.04.97 (ID 1530768).

Em 20 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR